

SENADO FEDERAL PARECER (SF) Nº 116, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 205, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios, e sobre o Projeto de Lei Complementar n° 220, de 2023, do Senador Flávio Arns, que Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Humberto Costa

07 de novembro de 2023

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N°, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 205, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei Complementar nº. 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios, e o Projeto de Lei Complementar nº. 220, de 2023, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei Complementar nº. 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Relator: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº. 205, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que "Altera a Lei Complementar nº. 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios", que tramita em conjunto com o Projeto de Lei Complementar nº. 220, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLP nº. 205, de 2023, prorroga o prazo de execução dos recursos de que trata a Lei Complementar (LCP) nº. 195, de 8 de julho de 2022, por Estados, Distrito Federal e Municípios até 31 de dezembro de 2024.



A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º promove ajustes no parágrafo único do art. 9º e no § 2º do art. 22 da LCP nº. 195, de 2022, estendendo o prazo para execução dos recursos destinados às despesas com o desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais, relacionados a serviços recorrentes, transporte, manutenção, a tributos e aos encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços. Além deste ponto, a matéria assevera que findado o prazo de 31 de dezembro de 2024, o saldo remanescente das contas que foram criadas especificamente para receber as transferências e gerir os recursos deverá ser restituído em até 10 (dez) dias úteis pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à conta única do Tesouro Nacional.

O art. 2°, por sua vez, refere-se à cláusula de vigência, a qual determina que a Lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da matéria, o autor destaca que a Lei Paulo Gustavo foi criada com o objetivo principal de incentivar e reaquecer o setor cultural gravemente afetado pela pandemia de Covid-19, garantindo, assim, que artistas, produtores, organizadores culturais pudessem retomar a produção cultural brasileira.

O senador Randolfe Rodrigues pontua, ainda, que a Lei Paulo Gustavo foi responsável por garantir mais de R\$ 3 bilhões para que Estados, Distrito Federal e Municípios pudessem fomentar o setor cultural, mediante a aprovação de planos de trabalho.

Por seu turno, o Projeto de Lei Complementar nº. 220, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, busca cumprir as mesmas garantias e sanar as mesmas urgências supracitadas. Esta matéria é composta por 4 artigos.

Em seu art. 1°, o PLP n°. 220, de 2003, indica o objeto da lei, bem como seu âmbito de aplicação, em atendimento ao disposto no art. 7°, da Lei Complementar n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O art. 2°, a exemplo da matéria anterior, faz os ajustes necessários para garantir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam executar os recursos de que trata a Lei Paulo Gustavo até 31 de dezembro de 2024.

O art. 3º prevê a revogação dos arts. 11 e 12 da LCP nº. 195, de 2022, a saber:

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

O art. 4º refere-se à cláusula de vigência, a qual determina que a Lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, o autor da matéria, Senador Flávio Arns, reforça que a Lei Paulo Gustavo representa importante medida para mitigar os efeitos da emergência sanitária enfrentada pelo Brasil sobre o setor cultural, destacando que a liberação de mais de R\$ 3 bilhões do Fundo Nacional de Cultura a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios foram imprescindíveis para a reconstrução e desenvolvimento da Cultura no país.

Para o autor, este novo prazo será suficiente para a aplicação dos necessários investimentos de que o setor cultural precisa para voltar a crescer e a se desenvolver.

As matérias serão submetidas à análise da Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Neste sentido, cabe observar que os Projetos de Lei Complementar nº. 205 e 220, de 2023, não criam despesas obrigatórias, tampouco implicam em renúncias de receita, sendo dispensada, portanto, uma estimativa de seus impactos econômicos e financeiros, conforme determina a legislação vigente.

A matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Concluímos, pois, que quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor à matéria, não havendo, portanto, óbices capazes de impedir sua aprovação.

Adentrando o mérito, entendemos que as proposições merecem prosperar.

A Lei Complementar nº. 195, de 2022, representa uma grande vitória para a cultura brasileira, uma vez que contribuiu fortemente para a recuperação deste setor que, assim como outros, foi gravemente afetado pela trágica pandemia da Covid-19, garantindo que a produção do cultural do nosso país, de importância patrimonial e identitária, pudesse ser retomada.

Ocorre que a aprovação da Lei foi sucedida de algumas estratégias que obstaculizaram a sua implementação, como a edição da Medida Provisória nº. 1.135/2022, que visava tão somente atrasar o repasse aos entes da federação, cuja eficácia foi suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal. Além disso, esta mesma Lei fora objeto de veto, o qual foi derrubado por este Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Desta forma, todos estes entraves acarretaram em atrasos no repasse e na execução destes recursos, uma vez que os procedimentos foram regulamentados tão somente em de maio de 2023, não havendo, assim, tempo hábil para que entes da federação pudessem se adequar às exigências legais.

Portanto, a utilização dos recursos até 31 de dezembro de 2023 resta inexequível, tornado imperativa a aprovação desta proposição legislativa, garantindo, assim, que a Lei Paulo Gustavo cumpra a tarefa para a qual foi criada: resgatar e fomentar a produção cultural no Brasil.

É importante ressaltar que esta Casa, parte fulcral deste processo, está garantindo que o Estado cumpra o seu dever constitucional de incentivar as manifestações culturais em nosso país, sendo inadmissíveis quaisquer silenciamentos daqueles que possuem o dever legal e constitucional de fazer com que a cultura brasileira volte a ocupar seu lugar de destaque no cenário mundial.

Quanto à revogação dos arts. 11 e 12 da Lei Complementar nº. 195, de 2022, prevista no PLP nº. 220, de 2023, que tratam da devolução dos recursos aos Estados quando recebido por Municípios, ou da devolução dos recursos à União, quando recebidos pelos Estados e Distrito Federal, nos casos em que os entes beneficiados não tenham incluído dotação orçamentária específica destinada à execução dos valores recebidos, entendemos que a manutenção destes dispositivos é importante para conferir segurança e transparência na execução dos recursos, evitando assim que estes sejam alocados em ações diferentes daquelas a que são destinados. Este é o único ponto de discordância que temos em relação à matéria.

Destaca-se, neste turno, que ambas proposições analisadas neste parecer versam sobre o mesmo tema. No entanto, o Projeto de Lei Complementar nº. 205, de 2023, tem precedência nos termos da alínea *b*, do inciso II, do art. 260, do Regimento Interno do Senado Federal. Por esta razão, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº. 220, de 2023, louvando a importante iniciativa do Senador Flávio Arns.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A Lei Paulo Gustavo sobreleva-se como um mecanismo imprescindível de fomento da cultura brasileira, sobretudo após um período que marcou negativamente esta que marca histórica e patrimonial da nossa sociedade.

Em que pese muitos considerarem cultura unicamente como forma de lazer, não podemos, jamais, esquecer de seu papel na formação social e educacional dos brasileiros, uma vez que se trata de um valioso instrumento no processo de ensino e aprendizagem. Enquanto forte aliada da educação, a cultura contribui no processo de socialização dos estudantes e na discussão dos diferentes saberes que permeiam o ambiente escolar.

Educação e cultura são fenômenos sociais intrinsecamente conectados. Lembremo-nos de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394, de 1996), em seu art. 1º, dispõe que "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais".

A LDB destaca ainda que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, todos estes de forma conjunta e complementar, sem qualquer caráter distintivo e excludente.

É observando a importante relação entre cultura e educação que propusemos a inclusão de um mecanismo neste projeto para permitir que, no exercício de 2023, as despesas destinadas aos programas de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio não sejam contabilizadas nos limites estabelecidos no art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Além disso, consideramos relevante prever que a fonte para as despesas com este programa de incentivo à permanência advenha do superávit financeiro do fundo social, o qual tem como premissa o financiamento de ações que sejam capazes de promover o desenvolvimento em educação e cultura, resgatando, assim, o objetivo central desta que é uma das principais fontes de financiamento das áreas sociais do nosso país.

Em conclusão, o que estamos propondo é tão somente aliar dois recursos de formação social que são imprescindíveis para o desenvolvimento do nosso país. Vislumbramos que desta forma, seremos capazes de não só atender ao clamor da sociedade brasileira, como também de garantir que os preceitos constitucionais sejam devidamente respeitados.

Este é o relatório.

III - VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº. 205, de 2023, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 2023, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205, de 2023

Altera a Lei Complementar nº. 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios, dispõe sobre as despesas voltadas aos programas de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 1º A Lei Complementar nº. 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9"						
Parágrafo desenvolvimento habituais, incluíd Decreto Legislati 2024, relacionad atividades artístic além de outras de	do espadas as ventos no 6, das a serveas e cultu	ço ou da acidas ou de 20 de iços reco arais, a ta	vincendas, no março de 2020 orrentes, a tran ributos e encarg	ulturais a período), até 31 d sporte, a gos trabal	quelas gera abrangido p de dezembro manutençã histas e soci	is e pelo o de o, a
autorizados a exe 31 de dezembro o	ecutar os de 2024.	recursos	istrito Federal s oriundos desta	a Lei Con	mplementar	até

§ 2º Encerrado o prazo para a execução dos recursos, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído em até 10 (dez) dias úteis pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. " (NR)

Art. 2º No exercício de 2023, as despesas voltadas a programa instituído por legislação específica para incentivo à permanência de estudantes no ensino médio não serão contabilizadas nos limites de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização como fonte para as despesas referidas no caput o superávit financeiro do fundo de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença CAE, 07/11/2023 às 10h - 50^a, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)				
TITULARES		SUPLENTES		
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE		
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO		
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO		
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL		
CARLOS VIANA		8. WEVERTON		
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)				
TITULARES		SUPLENTES		
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE	
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD	PRESENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER		
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO		
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO		

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)				
TITULARES		SUPLENTES		
VAGO		1. EDUARDO GIRÃO		
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA		
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)				
TITULARES		SUPLENTES		
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE	

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS

07/11/2023 11:30:54 Página 1 de 1

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 205/2023)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205 DE 2023, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220 DE 2023.

07 de novembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos